

*Recurso Extraordinário nº 189.787 — SP
(Primeira Turma)*

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: José Eliodoro Ribeiro Neto

Lei dos crimes hediondos. Pena. Cumprimento em regime fechado. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, proclamada pela Corte.

O Supremo Tribunal Federal, ao se defrontar com a questão, no julgamento do HC 69.657, proclamou entendimento no sentido de que não conflita com o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal a determinação de cumprimento integral das penas privativas de liberdade, pelos crimes previstos na Lei nº 8.072/90, em regime fechado.

O acórdão recorrido, ao haver permitido a progressividade do regime prisional fechado para o mais favorável, contrariou a referida orientação.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de agosto de 1995 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O recorrente foi condenado, por atentado violento ao pudor, ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão em regime fechado (art. 214, parágrafo único, c/c o art. 224, alínea a, do Código Penal).

Interpôs apelação, objetivando a absolvição e insurgindo-se contra a fixação da pena. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao recurso para conceder a progressão ao regime mais favorável, desde que satisfeitas as exigências do art. 33 do Código Penal e do art. 112 da Lei de Execução Penal.

O acórdão possui a fundamentação seguinte (fls. 158/159):

“Ao instituir os regimes penitenciários (fechado, semi-aberto e aberto), o Código Penal estabeleceu que as penas privativas de liberdade devem ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve atender aos critérios do art. 59.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, através de decisão motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

A disposição do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, não é de natureza processual mas altera a essência da execução da pena e interfere no direito de punir. A progressão prisional do condenado está sujeita a normas próprias da execução penal, que não interferem no *quantum* da pena tanto para cumprimento, alteração ou redução.

A lei pode fixar parâmetros para distinguir um processo individualizador, mas não para causar embaraço na especialização da punição. Vê-se que a Lei nº 8.072, de 1990, impondo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, vai de encontro ao **princípio constitucional da individualização** garantido pelo art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, devidamente regulamentado pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.”

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração, alegando ser omissa a decisão, pois declarara inconstitucional o art. 2º, inc. II, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, sem observar a norma do art. 97 da Constituição Federal.

Inconformado com a rejeição dos embargos, manifestou recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas **a** e **b** do art. 102, III, da Constituição, afirmando contrariado o art. 5º, inc. LXVI, da Lei Básica e que fora declarada inconstitucional regra legal. Reporta-se, ainda, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 190/191, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral *Edson Oliveira de Almeida*, opinou pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Ilmar Galvão* (Relator): A decisão recorrida, emanada de Turma do Tribunal de Justiça, entendendo inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, por ofender o princípio constitucional da individualização penal (art. 5º, inc. XLVI), concluiu por assistir ao recorrido o direito de progredir no cumprimento da pena, passando ao regime mais favorável.

Assim procedendo, deixou de observar a regra do art. 97 da Constituição Federal, de vez que a matéria é da competência do plenário do Tribunal.

Não obstante, quanto ao tema de mérito, conforme salientando pelo recorrente e reiterado no parecer da Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal já se defrontou com a questão, no julgamento do HC 69.657, havendo concluído que não conflita com a Constituição Federal a determinação legal de integral cumprimento das penas privativas de liberdade, pelos crimes previstos na Lei nº 8.072/90, em regime fechado.

A ementa do acórdão registra:

"Habeas corpus. Lei dos Crimes Hediondos. Pena cumprida necessariamente em regime fechado. Constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação, onde o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, dos crimes hediondos, impõe cumprimento da pena necessariamente em regime fechado. Não há inconstitucionalidade em semelhante rigor legal, visto que o princípio da individualização da pena não se ofende na impossibilidade de ser progressivo o regime de cumprimento da pena: retirada a perspectiva da progressão frente à caracterização legal da hediondez, de todo modo tem o juiz como dar trato individual à fixação da pena, sobretudo no que se refere à intensidade da mesma.

Habeas corpus indeferido por maioria" (RTJ 147/598).

O acórdão atacado, portanto, ao permitir a progressividade do regime prisional fechado imposto ao recorrido para o mais favorável, com base em inconstitucionalidade já repelida por esta Corte, contrariou a Carta no que atribui ao legislador a individualização da pena.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau que determinara o cumprimento integral da pena em regime fechado.

EXTRATO DA ATA

RE 189.787 — SP — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Recte.: *Ministério Público Estadual*. Recdo.: *José Eliodoro Ribeiro Neto* (Advs.: *Lourenço Tadeu dos Santos e outros*).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 8 de agosto de 1995 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Recurso Extraordinário nº 206.645 — SP *(Primeira Turma)*

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *José Simão Cardoso Filho* ou *José Simião Cardoso Filho*

Recorrido: *Ministério Público Estadual*

Lei penal. Retroatividade. Juizados Especiais Criminais. Lei nº 9.099/95, art. 89.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre a suspensão do processo penal, a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência da legislação presuppõe a inexistência de condenação penal.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 22 de abril de 1997 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.